



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Dê-se nova redação ao art. 4º; e acrescentem-se arts. 5º a 7º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º Os custos e investimentos em instalações de transmissão decorrentes dos eventos climáticos, considerados como calamidade pública, serão excepcionalmente classificados e terão assegurados os resarcimentos, as receitas e a remuneração do capital próprio associados, considerando os parâmetros regulatórios definidos pela ANEEL.”

“Art. 5º Para definição dos resarcimentos e receitas associados, serão considerados todos os valores gastos, inclusive a remuneração do custo do capital próprio da transmissora e abrangendo gastos provisoriamente necessários para recomposição do serviço público.”

“Art. 6º Até a recomposição das instalações com o consequente restabelecimento à plena operação, mesmo que de forma inicialmente provisória ou temporária, não serão aplicáveis os descontos de parcela da receita devido à prestação do serviço, à título de indisponibilidade e/ou de redução de capacidade operativa.”

“Art. 7º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Rio Grande do Sul foi assolado por evento climático extremo que causou mortes e destruição à população, conforme reconhecimento



LexEdit
CD 245176035300*

feito mediante o Decreto do Governo Estadual nº 57.600, de 4 de maio de 2024, e a Portaria do Governo Federal nº 1.379, de 5 de maio de 2024.

As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, em especial as de transmissão, tiveram torres danificadas completamente ou que foram parcialmente afetadas, e várias subestações sofreram inundação cujo impacto poderá ser mensurado apenas após o fim da inundação, por meio de processo de avaliação dos danos ocorridos. A partir de tal constatação, será avaliada e definida a necessidade de substituição de materiais e instalações elétricos, que exigirá a contratação de fornecedores de serviços e materiais e fabricantes de equipamentos, para reparar os danos deixados pelas inundações.

Por se tratar de atividade que exige plena segurança no trabalho, bem como a necessidade de proteção da população em relação aos efeitos da eletricidade, que não combinam com a água, deverão ser adotados extremos cuidados na busca da volta à normalidade.

Além disso, por se tratar de atividade essencial para a sociedade, não raramente existe a necessidade de recomposição do sistema elétrico de forma provisória ou precária, desde que assegurada a recomposição gradual com segurança e confiabilidade.

Portanto, as concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica não podem ser penalizadas pelo evento de calamidade em questão causado por evento climático extremo que possui todos os atributos para ser caracterizado como caso fortuito. Trata-se de fato causador não gerenciável, alheio e imprevisível, com efeitos impossíveis de serem evitados pelas concessionárias.

Ainda, sendo a atividade objeto de concessão de serviço público, fortemente regulada e fiscalizada, com reconhecida performance de qualidade no cumprimento de sua finalidade, é mister o reconhecimento de tal evento, como situação atípica, com o afastamento temporário da aplicação de normas e procedimentos padrão.



CD/24517.60353-00 * LexEdit

Há que se reconhecer a necessidade da imediata recomposição do sistema elétrico, com segurança para os profissionais que o operam e as instalações da concessão, de acordo com as possibilidades consequentes do impacto causado pelo evento climático. A energia elétrica é bem essencial e cabe ao Estado assegurar à todos o seu acesso.

Assim, para este cenário excepcionalíssimo, é imprescindível que sejam adotadas todas as medidas aptas à criar um ambiente propício à aceleração dos investimentos, através da garantia da neutralidade financeira aos agentes envolvidos, ação que é capaz de fomentar a retomada da prestação do serviço essencial o mais breve possível.

Sala da comissão, 20 de junho de 2024.

**Deputado Sanderson
(PL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245176035300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

